

LEI Nº 210/00

SÚMULA: “Dá nova redação ao artigo 3.º e revoga os artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 153/99.”

AUTOR: Ver. Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descrita no art. 3.º da Lei Municipal n.º 153/99, conforme estabelecimento na MP 1979-19 de 02 de junho de 2.000, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3.º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento constituído por sete membros e com a seguinte composição:

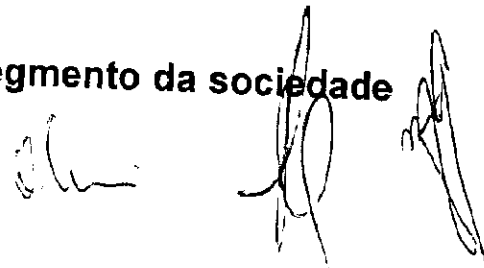
I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local.



§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º. Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§- 4.º Compete ao CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas prática higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

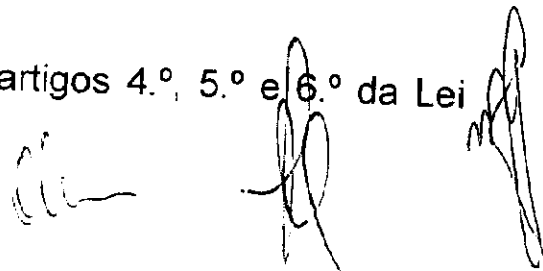
§- 5.º O funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como sua demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§- 6º. Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse financeiro ao município, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao Poder Legislativo nos seguintes casos:

I – não apresentarem a prestação de contas;

II – não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei Municipal 153/99.



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 31 de Agosto de 2000.



Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal



Abrão de Oliveira

Secretário Municipal de Administração e Finanças



Mauricio Gavanski
Procurador Geral